Publicado no Jornal "A Comarca" 21/09/91.

LEI Nº 10/91.

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

NESTOR ANANIAS DA CRUZ, Prefeito Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS – em carater permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS –, no âmbito Municipal, conforme determinam as Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro e nº 8142, de 28 de dezembro de 1.990.

Art. 2º – Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I – definir as prioridades de Saúde;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, accompanhando a movimentação e destino dos recursos;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os recursos de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e provadas integrantes do SUS no Município;

VI – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

alterada pela lei 07/95 e 31/98

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do governo Municipal

a) 03 (treis) representantes da Secretaria de Saúde;
b) 01 (um) representante do Órgão Municipal de Finanças;
c) 01 (um) representante do Órgão de Educação.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados;

a) 01 (um) representante dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS.

III - dos trabalhadores do SUS:

a) 01 (um) representante da entidade de trabalhadores do SUS.

IV - dos usuários:

a) 04 (quatro) representantes das entidades ou associações comunitárias e portadores de deficiências e patologia;
b) 01 (um) representante dos sindicatos e entidades patronais;
c) 02 (dois) representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores.

PARÁGRAFO 1º - A cada titular do CMS corresponderá um Suplente.

PARÁGRAFO 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

PARÁGRAFO 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

PARÁGRAFO 4º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

PARÁGRAFO 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

PARÁGRAFO 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

PARÁGRAFO 3º - Na ausência e impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a presidência do CMS será assumida pelo seu Suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função do Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, às duas (2) reuniões consecutivas ou três (3) reuniões intercaladas no período de um (1) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão pelnária;

V - o Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, ad referendum, do plenário;

VI - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, em embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidade membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões Plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, Em 11 de setembro de 1.991.

NESTOR ANANIAS DA CRUZ
Prefeito Municipal